

A C Ó R D Ã O N° 32.269
(Processo nº 2001/51158-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS (Convênio nº 161/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida atualizada e multa regimental no prazo de 30 dias.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2001/51158-8

1. Trata o presente processo da Tomada de Contas referente ao Convênio FDE nº 161/00, no valor de R\$-70.000,00, com repasse efetuado de r\$-18.000,00, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Curionópolis, tendo como objeto a “Construção e Aparelhamento de uma Creche”, sendo responsável o Sr. Osmar Ribeiro da Silva - ex-Prefeito.

2. O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 28/29, conclui no sentido de considerar o responsável, em débito para com a Fazenda Estadual, por haver executado somente 10,26% da obra (segundo relatórios de vistoria realizados pela SEPLAN, às fls. 19 à 24), com a conseqüente devolução do valor de R\$-18.000,00, devidamente atualizado, bem como aplicação de multa, nos termos regimentais.

3. A douta Procuradoria do Ministério Público, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. José Octávio Mescouto, às fls. 30, concorda com o parecer do DCE e opina pela não aprovação das contas.

4. Citado o responsável (fls. 32/33), este não apresentou defesa, nem documentos.

É o Relatório.
V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia recebida devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R\$-400,00, tudo no prazo de (30) dias, a contar da publicação desta decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, ex-Prefeito, pela importância de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais, devidamente atualizada, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais). Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 14 de março de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente a Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/